



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 552-A, DE 2026 **(Do Sr. Gilson Daniel)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer norma geral sobre o abastecimento de aeronaves em solo, com vistas ao reforço da segurança operacional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. AJ ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON DANIEL – PODE/ES

Apresentação: 12/02/2026 16:38:46.423 - Mesa

PL n.552/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer norma geral sobre o abastecimento de aeronaves em solo, com vistas ao reforço da segurança operacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer norma geral de segurança aplicável ao abastecimento de aeronaves em solo, especialmente quando realizado com tripulantes ou passageiros a bordo, em consonância com a regulamentação da autoridade de aviação civil.

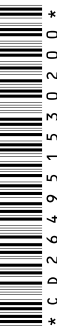
Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:

“Art. 87-A. O abastecimento de aeronaves em solo com tripulantes ou passageiros a bordo somente poderá ocorrer nas hipóteses, condições e procedimentos definidos pela autoridade de aviação civil, observadas as normas de segurança operacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer norma geral de segurança aplicável ao abastecimento de aeronaves em solo,



* C D 2 6 4 9 5 1 5 3 0 2 0 0 *

especialmente quando realizado com tripulantes ou passageiros a bordo, em consonância com a regulamentação da autoridade de aviação civil.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986) constitui o marco normativo estruturante do direito aeronáutico nacional, disciplinando princípios, diretrizes gerais e competências institucionais, ao passo que delega à autoridade técnica a regulamentação detalhada das operações aeronáuticas.

O abastecimento de aeronaves em solo, sobretudo quando realizado com pessoas a bordo, é operação que envolve riscos relevantes à segurança operacional, à integridade física dos ocupantes e à proteção da vida humana. Por essa razão, a matéria já é objeto de disciplina técnica pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que admite tal prática apenas de forma excepcional e condicionada ao cumprimento de requisitos rigorosos.

Não obstante, o Código Brasileiro de Aeronáutica ainda não contém dispositivo expresso que consolide, no plano legal, a diretriz de que o abastecimento com pessoas a bordo deve ocorrer exclusivamente nos limites definidos pela autoridade de aviação civil. A ausência dessa previsão legal explícita pode gerar insegurança jurídica, com excessiva dependência de atos infralegais para a definição de parâmetros gerais de licitude da conduta.

A proposta ora apresentada adota técnica legislativa geral e remissiva, própria de códigos setoriais, com o propósito de:

- reafirmar a centralidade da segurança operacional como valor jurídico protegido;
- reconhecer e reforçar a competência normativa da autoridade de aviação civil;
- assegurar que operações sensíveis ocorram em consonância com a regulamentação técnica vigente.

A inclusão do art. 87-A no Código Brasileiro de Aeronáutica fortalece a coerência sistêmica do ordenamento jurídico, confere maior segurança jurídica aos operadores, e oferece fundamento legal expresso à atuação regulatória e fiscalizatória da ANAC, sem engessar a evolução técnica do setor.

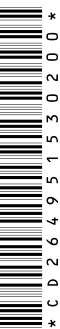


A proposição respeita integralmente a repartição constitucional de competências prevista no art. 22, incisos I e X, da Constituição Federal, não acarreta impactos econômicos relevantes e harmoniza-se com o modelo regulatório consagrado no próprio Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em razão do exposto, solicito o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7565-19-dezembro-1986-368177-norma-pl.html>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2026

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer norma geral sobre o abastecimento de aeronaves em solo, com vistas ao reforço da segurança operacional.

Autor: Deputado GILSON DANIEL

Relator: Deputado AJ ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Gilson Daniel, pretende alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) para estabelecer que o abastecimento de aeronaves em solo com tripulantes ou passageiros a bordo somente poderá ocorrer nas hipóteses, condições e procedimentos definidos pela autoridade de aviação civil, observadas as normas de segurança operacional.

Na justificção, o autor ressalta que o abastecimento de aeronaves com pessoas a bordo envolve riscos relevantes à segurança operacional, motivo pelo qual a matéria já é disciplinada tecnicamente pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), que admite essa operação apenas em caráter excepcional e mediante o cumprimento de requisitos rigorosos. Argumenta, contudo, que seria conveniente inserir no CBA dispositivo legal que reafirme essa diretriz e prestigie a competência normativa da autoridade aeronáutica.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes



manifestar-se quanto ao mérito da matéria. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá opinar quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende inserir no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) dispositivo que consolida, em nível legal, a diretriz segundo a qual o abastecimento de aeronaves em solo com tripulantes ou passageiros a bordo somente poderá ocorrer nas hipóteses, condições e procedimentos definidos pela autoridade de aviação civil, observadas as normas de segurança operacional.

Sob a ótica desta Comissão de Viação e Transportes, entendemos que a preocupação do autor com a segurança operacional é plenamente legítima e converge com as atribuições desta Casa na matéria. O abastecimento de aeronaves com pessoas a bordo é operação que envolve riscos relevantes à integridade física dos ocupantes e à proteção da vida humana, razão pela qual já é objeto de disciplina técnica pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), que somente a admite de forma excepcional e mediante o cumprimento de requisitos rigorosos.

Não obstante a existência dessa disciplina infralegal, o Código Brasileiro de Aeronáutica, marco normativo estruturante do direito aeronáutico nacional, ainda não contém dispositivo expresso que assegure, no plano legal, que o abastecimento com pessoas a bordo deva observar exclusivamente os



parâmetros fixados pela autoridade de aviação civil. Essa lacuna é capaz de gerar insegurança jurídica, na medida em que os limites gerais de licitude da conduta permanecem excessivamente dependentes de atos infralegais, sujeitos a alteração sem o mesmo grau de estabilidade conferido pela lei.

Nesse contexto, a proposição adota técnica legislativa geral e remissiva, própria dos códigos setoriais, com o mérito de reafirmar a centralidade da segurança operacional como valor jurídico a ser protegido, de reconhecer e reforçar a competência normativa da autoridade de aviação civil e de assegurar que operações sensíveis como essa ocorram sempre em consonância com a regulamentação técnica vigente, sem criar requisito adicional ou alterar o regime hoje praticado pelo setor.

Na perspectiva das competências desta Comissão, entendemos que a inclusão do art. 87-A no CBA fortalece a coerência sistêmica do ordenamento jurídico aplicável ao transporte aéreo, confere maior segurança jurídica aos operadores e oferece fundamento legal expresso à atuação regulatória e fiscalizatória da Anac, sem prejuízo da necessária flexibilidade técnica para que a Agência continue a atualizar os procedimentos operacionais à luz da evolução tecnológica, das recomendações internacionais e da experiência acumulada na fiscalização da atividade.

Dessa forma, entendemos que a alteração pretendida agrega conteúdo normativo relevante ao ordenamento jurídico, ao consolidar, em nível legal, diretriz de segurança operacional atualmente prevista apenas em atos infralegais, sem engessar a evolução técnica do setor nem restringir a competência regulatória já exercida pela Anac.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 552, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator

2026-11034





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 552/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado AJ Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Bebeto, Denise Pessôa, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Da Vitoria, Eduardo Bismarck, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

